



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

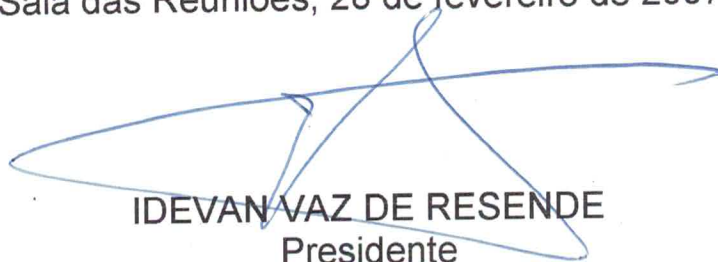


**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE LEI N.º 100, DE 2007**

O Projeto de Lei n.º 100, de 2007, de autoria do Prefeito Municipal, que *Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências*, foi aprovado na forma regimental, com emendas.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, que está de acordo com o projeto, para que, sob esta forma, seja este enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 28 de fevereiro de 2007.


IDEVAN VAZ DE RESENDE
Presidente


LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA
Membro

ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro

Aprovado em 28/2/07
por unanimidade

Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PROJETO DE LEI N.º 100, DE 2007.

Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, das normas gerais para sua aplicação e estrutura de atendimento.

Art. 2º No Município de Indianópolis, a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional se regerá pelos seguintes princípios:

- I - é dever do poder público e de toda a sociedade zelar pela Política Municipal da segurança alimentar, no âmbito do Município;
- II - as regras e o Processo de Segurança Alimentar e Nutricional devem ser objeto de informação para todos;
- III - a população não deve sofrer nenhum tipo de descaso por parte do poder público no que se refere à Segurança Alimentar Nutricional;
- IV - a população e o poder público municipal são os principais agentes das transformações a serem efetivadas mediante esta Política;
- V - a população e o poder público devem trabalhar e observar as diferenças sócio-econômicas e regionais na aplicação desta Lei;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 3º O atendimento à população do Município é responsabilidade dos seguintes segmentos:

- I - instituições organizadas da sociedade civil;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V - Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Art. 4º São Diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - viabilizar alternativas e a participação comunitária para a implementação e execução das ações propostas;

II - incentivar a população, através de suas organizações, a participar da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, em todos os níveis;

III - capacitar recursos humanos por meio de cursos e palestras ou mesmo de reciclagem nas áreas de nutrição e alimentação, para a implementação das ações propostas por esta Política;

VI - implementar sistema de informações para divulgar e incentivar a efetivação desta Política;

V - implementar programas educativos não só nas instituições da sociedade, mas também extensivos à população de modo geral.

Art. 5º Compete aos segmentos citados no art. 3º desta Lei e ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Indianópolis a Coordenação Geral da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E DIRETRIZES

Art. 6º Na elaboração e cumprimento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, são competências das instâncias:

I - das Instituições e da Sociedade Civil:

a) incentivar e mobilizar a população de modo geral a participar das ações propostas pela Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) estimular e sugerir a criação de alternativas de atendimento à população de modo geral no que se refere à Segurança Alimentar e Nutricional;

c) incentivar a população a participar das ações de capacitação como agentes de mudança e efetivação da Política proposta.

II - do Desenvolvimento e Ação Social;

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas ao atendimento das necessidades básicas da população quanto à alimentação e nutrição;

b) estimular a criação de alternativas voltadas para o bom alimentar e se nutrir-se;

c) elaborar programas e projetos sociais voltados para capacitação de agentes educadores e promotores no que se diz respeito à articulação da sociedade civil no processo.

III - do Setor Saúde:

a) garantir à população acesso à boa alimentação em termos de balanceamento, através de programas da vigilância nutricional;

b) levantar dados e realizar estudos sobre a questão da segurança alimentar e nutricional;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



c) criar serviços alternativos para controle, acompanhamento e avaliação do sistema de segurança alimentar e nutricional, com vistas à boa saúde.

IV - do Setor Agricultura:

a) estimular as associações e instituições comunitárias a participar de ações, programas e projetos de promoção do Direito Humano à Alimentação e à Segurança Alimentar e Nutricional;

b) viabilizar a elaboração de Projetos de Produção de Alimentos;

c) capacitar recursos humanos para diagnóstico e educação alimentar e nutricional;

d) implementar ações que garantam o aumento da oferta e a diversificação de alimentos disponíveis à população;

e) elaborar, implantar, acompanhar e avaliar projetos de apoio a agroindústrias ou unidades de beneficiamentos.

V - do Setor de Educação:

a) adequar metodologia e material didático às palestras de orientação à segurança Alimentar e Nutricional destinados aos programas e projetos;

b) desenvolver programas educativos com o objetivo de informar à população da importância da segurança Alimentar e Nutricional;

c) desenvolver projetos, no âmbito de cada unidade educacional, objetivando mostrar o valor de uma boa alimentação, bem como sua importância para uma boa saúde.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), em caráter permanente, como órgão deliberativo e fiscalizador das ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em todos os níveis, no âmbito do Município.

Art. 8º São atribuições do COMSEA:

I - propor as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - propor as ações prioritárias da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, que serão incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município, anualmente;

III - acompanhar, avaliar e fiscalizar todos os programas, projetos e as ações executadas no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - propor as formas de articular e mobilizar a sociedade civil, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - propor a realização de estudos que fundamentem as propostas e as ações ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - convocar, organizar e implementar as Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional no Município;

VII - fazer cumprir os programas, projetos e as ações referentes à Segurança Alimentar e Nutricional propostas;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



- VIII - elaborar e aprovar o Estatuto do Conselho;
- IX - estabelecer critérios e aprovar a elaboração de convênios entre o Setor Público e entidades privadas, referentes à segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto de 9 (nove) membros efetivos, sendo:

I - 1/3 (um terço) do Governo Municipal, constituído por representantes de Secretarias e Departamentos afetos à execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, escolhidos entre membros das seguintes entidades:

- a) Conselhos comunitários e clubes de mães urbanos e rurais;
- b) Associações de produtores rurais e sindicato rural;
- c) Associação de Auxílio Comunitário de Indianópolis (AACI);
- d) Associação de Promoção e Defesa Social (APRODESA);
- e) Rotary Club e Loja Maçônica de Indianópolis.

Art. 10 O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional contará com apoio administrativo da Prefeitura Municipal e das Secretarias afins.

§ 1º O COMSEA terá seu funcionamento regido por um Estatuto, obedecendo às seguintes normas:

- I - o Plenário como Órgão de deliberação máxima;
- II - Sessões Plenárias realizadas a cada mês e extraordinariamente convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Não é remunerada a função de membro do Conselho, por se tratar de ação de interesse público relevante.

§ 3º Para cada titular do COMSEA, haverá a indicação de um suplente, obedecendo o critério da paridade.

§ 4º O COMSEA terá sua composição renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 5º O Processo Eleitoral do COMSEA realizar-se-á por meio de Fórum Próprio, no qual cada segmento indicará oficialmente seus representantes.

§ 6º A Eleição da Presidência do COMSEA será realizada entre seus membros titulares.

§ 7º Os membros do COMSEA serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



§ 8º O COMSEA elaborará seu Estatuto no prazo de 30 (trinta) dias, após a posse de seus membros.

§ 9º Os membros representantes de órgãos governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 As decisões do COMSEA, em Plenária, serão tidas como Resoluções, sendo divulgadas ao público, enviadas aos diversos segmentos da comunidade e afixadas em locais abertos ao público.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DOS RECURSOS E OPERACIONALIZAÇÃO

Seção I

Do Fundo Municipal

Art. 12 Fica instituído o Fundo Municipal da Segurança Alimentar e Nutricional, com recursos que serão utilizados de acordo com as normas que serão estabelecidas pelo COMSEA.

Art. 13 O Fundo Municipal da Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da Segurança Alimentar e Nutricional, elaboradas e executadas pelas Secretarias afins.

Parágrafo único. O estabelecimento de critérios, diretrizes, prioridades e fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo cabem ao COMSEA.

Seção II

Dos recursos

Art. 14 Constitui recursos do Fundo Municipal da Segurança Alimentar e Nutricional:

- I - dotações consignadas no Orçamento do Município;
- II - créditos suplementares;
- III - recursos oriundos de transferência da União e do Estado;
- IV - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores de bens imóveis, que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - receitas decorrentes de contratos, convênios, acordos e ajustes;



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



VI - rendimento de qualquer natureza, que auferir como remuneração decorrente da aplicação do Fundo;

VII - outros recursos destinados por lei.

Art.15 Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão destinados ao:

I - financiamento das ações referentes à Segurança Alimentar e Nutricional;

II - pagamento das despesas de custeio e aquisição de material permanente;

III - desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em Segurança Alimentar e Nutricional;

V - financiamento dos programas sócio-educativos a cargo das Secretarias afins.

Art. 16 Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será observado:

I - as especificações definidas em Orçamento próprio do Fundo;

II - os Planos de Aplicação e os respectivos Demonstrativos de Recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

Seção III

Da operacionalização do fundo

Art. 17 O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária, tendo como ordenador da despesa o Prefeito Municipal.

Art. 18 São atribuições do COMSEA junto ao Fundo:

I - aprovar o Plano de Ação Municipal da Segurança Alimentar e Nutricional e o Plano de Aplicação do Fundo, que serão submetidos ao Poder Legislativo;

II - estabelece diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - solicitar oficialmente, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

V - fiscalizar os programas e ações desenvolvidas com recursos do Fundo;

VI - aprovar convênios, ajustes ou contratos a serem firmados com os recursos do Fundo.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Art. 19 São atribuições do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I - coordenar a execução dos Recursos do Fundo de acordo com o Plano de Aplicação;

II - apresentar ao COMSEA o Demonstrativo da Receita e Despesa executada no Fundo;

III - assinar empenhos e ordenar despesas do Fundo, por delegação expressa do Prefeito Municipal;

IV - manter controle de bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional serão depositados em conta bancária específica.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 28 de fevereiro de 2007.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA
Prefeito Municipal